



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.720628/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.349 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2006

IPI. VALOR TRIBUTÁVEL. EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

Embora de fato a legislação do IPI adote como regra o valor da operação como base de cálculo do IPI, traz igualmente hipóteses de seu afastamento, criando valores tributáveis mínimos de determinadas operações. Trata-se de normas antielisivas específicas. No RIPI/2002, tais hipóteses estavam previstas no artigo 136, condizentemente com a disciplina da IN SRF nº 82, de 11/10/2001, não havendo que se falar em sua ilegalidade

O valor tributável mínimo a ser observado na operação de revenda por estabelecimento equiparado a industrial compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-009.349 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10860.720628/2011-10

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento ("DRJ") de Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente impugnação apresentada pela Contribuinte.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Em julgamento o auto de infração de fls. 02/21, lavrado contra o contribuinte, para exigência da MULTA DE IPI NÃO LANÇADO COM COBERTURA DE CRÉDITO, no montante de R\$51.716,92, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre março e dezembro de 2006.

Os enquadramentos legais da autuação foram indicados às fls. 05/06 (IPI não lançado) e 10 (multa).

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 13/15, o contribuinte foi submetido a procedimento fiscal para a verificação da legitimidade dos saldos credores trimestrais de IPI solicitados em ressarcimento, relativamente ao ano-calendário de 2006. Para tanto, foram lavrados vários termos de intimação, cujas respostas levaram às seguintes conclusões:

1) **Inobservância do Valor Tributável Mínimo** - O contribuinte efetuou, nos meses de março a dezembro de 2006, revendas de insumos, aplicando sobre eles valores inferiores ao custo médio do estoque, desrespeitando, dessa forma, o valor tributável mínimo que deve ser considerado para a tributação de IPI, segundo determinam, conjuntamente, o art. 131, inc. II e §1º, do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002-RIPI/2002, e o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 82, de 11/10/2001. Os insumos, segundo informações do contribuinte colhidas nas respostas aos termos de intimação, utilizados na fabricação de tubos encomendados por seus clientes, algumas vezes não atendiam às especificações técnicas necessárias ao desenvolvimento dos produtos, o que os tornavam inaplicáveis ao processo produtivo. A solução encontrada, quando não era possível aplicá-los em outras encomendas (os produtos elaborados pelo contribuinte eram realizadas por encomenda dos clientes e mediante confecção de projeto específico para cada um deles), eram ofertados em leilões, obviamente vendidos em preço inferior ao preço de aquisição. Dados esses fatos, para obter o valor tributável, a fiscalização adotou o valor do custo médio extraído do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, acrescido do impostos incidentes nas vendas (PIS, COFINS e ICMS), entretanto, com margem de lucro zero. Foi, então, elaborada a TABELA I, para apurar o valor mínimo tributável e a diferença de imposto a ser lançada.

2) **Revenda de insumo sem destaque de IPI** - A revenda do insumo "ADESIVO P/REV. TRIPLA CAMADA COM PEAD", classificado no código 39.01.90.20, à época, tributado à alíquota de 5%, foi realizada sem o destaque do IPI. Adotando-se os mesmos fundamentos do item anterior, foi calculado o valor tributável, demonstrado na TABELA II.

Tendo em vista que o valor total dos débitos encontrados pela fiscalização, nos diversos períodos de apuração, eram inferiores aos respectivos saldos credores, houve apenas a cobrança da multa por insuficiência de destaque do imposto e o valor do saldo credor em cada período de apuração foi diminuído do valor total correspondente ao valor lançado.

Além da exigência da multa, o contribuinte foi intimado a lançar a débito, no seu livro fiscal, o montante de débito encontrado pela fiscalização.

Cientificado do auto de infração, o contribuinte apresentou, por meio de procuradora, a impugnação de fls. 138/156, para alegar que, segundo a fiscalização, as operações realizadas deveriam observar um valor tributável mínimo, conforme prescrito

na IN SRF n.º 82, de 2001, art. 1.º, entretanto, tal dispositivo normativo não se aplicava à situação sob exame, pois:

1) é totalmente diversa daquela a qual seria aplicável a IN SRF n.º 82, de 2001. A base de cálculo do IPI é sempre o valor da operação, conforme determina o art. 47, inc. II, alínea "a" do RIPI/2002. Excepcionalmente, são admitidos critérios diferentes para o valor tributável, mas tais normas devem ser analisadas restritivamente. Diz o art. 1.º da IN SRF n.º 82, de 2001, que tal avaliação somente é aplicável aos casos nos quais exista a prática de preços diferentes por parte de um mesmo produtor industrial para um mesmo produto, a partir de um preço de venda básico, cujo valor não pode ser inferior ao custo de produção, acrescido de custos diversos e lucro.

A IN em causa não trata de valor tributável mínimo para toda e qualquer operação. Trata de parâmetro para um vendedor que pratique preços diferentes para um mesmo produto, obviamente de sua produção e inserido em sua atividade comercial normal. A norma é aplicável apenas aos produtos do contribuinte, em que se justifica o respeito ao custo de produção, pois não é razoável que a empresa venda seus produtos para ter prejuízo. Mas na situação em questão não existe custo de produção da mercadoria revendida, pois se trata de insumo adquirido e revendido para terceiros. Mercadorias revendidas não possuem custo de produção. Assim sendo, é inaplicável aos produtos meramente comercializados, mormente quando essa comercialização é absolutamente excepcional e não se insere no cotidiano de operações da empresa.

A norma exige que seja considerado o lucro normal da operação e a própria fiscalização reconhece a inexistência de lucro e, conseqüentemente, que são situações distintas da que cuida a norma.

Sendo assim, o que ocorreu foi um arbitramento do lucro, expediente válido apenas nos casos de omissões ou atos de falsidade e desonestidade *ex-vi* art. 148 do CTN, no que é seguido pelo art. 138 do RIPI/2002.

No caso, o valor atribuído à operação não é aleatório ou desmerecedor de fé. Pelo contrário, é atribuído por meio de trabalhosa cotação junto aos potenciais compradores e por meio de leilão, conforme já explicado;

2) o valor tributável mínimo é inaplicável às operações com a Empresa Socotherm, representadas pelas notas fiscais nos 190507, 193644 e 193645, constantes da TABELA I. Para a referida empresa há, além das razões apresentadas no item anterior, o fato de a CONFAB participar do quadro societário da Socotherm em percentual que as tornam interdependentes, nos termos do art. 520 do RIPI/2002. A Socotherm é equiparada a industrial por se dedicar à realização de industrialização por encomenda e, como tal, contribuinte do IPI.

Considerando essas circunstâncias, as operações entre ambas devem obedecer a critérios próprios. Quando a pessoa jurídica remete produtos à interdependente, desde que essa última seja equiparada a industrial, não há necessidade de se observar o valor tributável mínimo. E isso porque é irrelevante o valor destacado pela remetente, uma vez que a equiparada irá se creditar do IPI destacado e tributar sua saída, não havendo, no caso, redução de imposto a pagar. A própria Receita Federal já se posicionou sobre a matéria (Decisão n.º 172, de 07/07/1998) e também o Conselho de Contribuintes (Acórdãos nos 201-66.776, de 05/12/1990, este com fulcro na IN SRF n.º 87, de 21/08/1989, e 201-75.615, de 03/12/2001);

3) é impossível a ampliação de hipótese de valor tributável mínimo, previsto em lei, por meio de instrução normativa. As previsões legais para o valor tributável mínimo trazidas na Lei n.º 4.502, de 1964, art. 15, incs. I, II e III, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2.º, alteração 5.ª, ; na Lei n.º 9.532, de 1997, art. 37, inc. III; no Decreto-lei n.º 1.593, de 1977, art. 2, e no Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 8.º, não contemplam situação prevista na IN SRF n.º 82, de 2001. A referida IN é uma exacerbação da Receita Federal de seu poder de regulamentar normas, criando algo que não existe na legislação em sentido estrito (Leis Complementares e Ordinárias). A base de cálculo de tributo é reserva de Lei Complementar, cabendo à lei ordinária a tarefa de impor limites e

esclarecer o alcance da base imponible no imposto. Ao impor valor tributável mínimo com base em Instrução Normativa, está a autoridade fiscal agindo de forma ilegal, o que acarreta a anulação do auto de infração;

4) a falta de destaque do IPI em 04 (quatro) notas fiscais emitidas no mês de março de 2006, assim entendido pela fiscalização, também foi objeto de lançamento. Ocorre que tais notas fiscais representam vendas para a empresa Socotherm, com a qual a impugnante guarda relação de interdependência. A situação já foi explicitada. Reitera-se que o item 4 da IN SRF n.º 87, de 1989, bem como a jurisprudência do Conselho de Contribuintes reconhecem que entre empresas interdependentes, quando ambas devam recolher o IPI, não há de se observar valor tributável mínimo, pois o imposto que por ventura for recolhido pela remetente será creditado pela destinatária, não havendo supressão de tributos envolvidos.

Finalmente, **o impugnante requereu a improcedência do auto de infração, tendo em vista que:**

a) a apuração do valor tributável mínimo, conforme a IN SRF n.º 82, de 2001, não é aplicável ao caso, uma vez que esta Instrução é aplicável somente para determinação do preço dos produtos industrializados pela própria empresa e vendidos a terceiros, dentro de sua atividade habitual;

b) as operações de remessa para estabelecimentos equiparados a industrial, como é o caso das transferências a filiais e interdependentes para revenda a terceiros, prescindem de observância do valor tributável mínimo, consoante o item 4 da IN SRF n.º 87, de 198; e

c) a IN-SRF n.º 87/2001, além de não ser aplicável ao caso em exame, cria hipótese não prevista na legislação, razão pela qual não pode ser aplicada.

O julgamento da impugnação resultou no Acórdão da DRJ, cuja ementa segue colacionada abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2006

VALOR TRIBUTÁVEL. IN SRF Nº 82, DE 2001.

A definição de valor tributável para a base de cálculo de IPI pela IN SRF n.º 82, de 2001, é condição suficiente para que o contribuinte que, preenchendo as condições ali determinadas, a observe na sua integralidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/12/2006

INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

As normas legais em vigor não contestadas ou afastadas judicialmente devem ser acatadas pelos julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, não cabendo à instância julgadora avaliações a respeito da legalidade ou constitucionalidade de tais atos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho (fls 138 a 156), reprisando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3402-009.349 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10860.720628/2011-10

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso é tempestivo, com base no que dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, bem como atende as demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Passo à análise das questões controvertidas.

1. Valor tributável – Tabela I

De acordo com o Relatório Fiscal (fls 13 a 15), a autuação em tela encontra amparo em dois dispositivos: o art. 131, inc. II e §1º, do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 - RIPI/2002, e o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 82, de 11/10/2001, *in verbis*:

Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 - RIPI/2002

Art. 131. Salvo disposição em contrário deste Regulamento, constitui valor tributável:

II - dos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, inciso II, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

§ 1º O valor da operação referido nos incisos I, alínea b e II, compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (Lei nº 4.502, de 1964, art. 14, § 1º, Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 27, e Lei nº 7.798, de 1989, art. 15).

Instrução Normativa SRF nº 82, de 11/10/2001

Art. 1º Os preços do vendedor poderão ser diferenciados para um mesmo produto, a partir de um preço de venda básico, desde que estabelecidos em tabelas fixadas segundo práticas comerciais uniformemente consideradas, **nunca inferiores ao custo de fabricação, acrescido dos custos financeiros e dos de venda, administração e publicidade, além do lucro normalmente praticado pelo vendedor.**

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a Recorrente atua como estabelecimento equiparado a industrial nas operações ora sob análise, conforme disciplina do artigo 9º, §4º do RIPI/2002:

4º Os estabelecimentos industriais quando derem saída a MP, PI e ME, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso IV, e Decreto-lei nº 34, de 1966, art. 2º, alteração 1ª).

Aplicando tais regras ao caso concreto ora sob julgamento e respondendo aos pontos colocados pela defesa, a decisão de piso foi extremamente coerente ao colocar que:

“(…) o contribuinte impugnou a subsunção da operação autuada à norma estabelecida na IN SRF nº 82, de 2001. A uma, porque era apenas revendedor dos insumos, o que equivalia industrial propriamente dita. Quem apenas vende não apura custo de produção, tampouco a venda é sua atividade habitual; a duas, porque o lucro normal da operação foi tomado como nulo, reconhecendo então o fiscal que a situação de que trata a IN é diferente da situação em que se encontra o autuado; a três, porque a IN não cuida de uma situação qualquer, é uma excepcionalidade, pois a base de cálculo do tributo é sempre o preço da operação de que decorra a saída do produto; a quatro, porque o que

ocorreu, de fato, foi um arbitramento do lucro, expediente válido apenas nos casos de omissões ou de atos de falsidade e desonestidade dos contribuintes, conforme prevêm o art. 148 do CTN e o art. 138 do RIPI/2002, não se sendo as operações de que cuidam os autos suscetíveis de tais qualificações.

Primeiramente, é preciso dizer que a equiparação a estabelecimento industrial é também uma excepcionalidade, pois equipara a industrial um estabelecimento que não fabrica coisa alguma. Mas, apesar disso, todas as características de um estabelecimento industrial são tomadas como válidas para um estabelecimento equiparado. Por exemplo, a base de cálculo do IPI, segundo o art. 131, inc. II, do RIPI/2002, é o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, segundo diz o texto da norma legal citada.

Assim sendo, a base de cálculo do IPI para um estabelecimento equiparado a industrial, quando se apura o valor tributável mínimo certamente transmuda-se o custo da mercadoria em custo de produção. É uma ficção legal. Sabe-se que o custo que se apura na aquisição para revenda é o custo da mercadoria adquirida, mas para o IPI, na equiparação, este custo equivale ao custo de produção. Não há como se entender de outra forma. Se um estabelecimento é contribuinte do IPI, embora na qualidade de equiparado, não de valer para ele as características inerentes ao estabelecimento industrial, a não ser que se explicita tal diferenciação em algum dispositivo legal ou o deixe algum outro dispositivo legal de incluí-lo em algum benefício. Ausentes tais disposições legais, o contribuinte do IPI deve se submeter ao mesmo tratamento tributário, quer seja ele industrial ou equiparado a industrial.

Daí surtir efeito para o equiparado a industrial o termo “custo de produção” que consta da IN SRF nº 82, de 2001, entendido este custo como o custo de aquisição do produto, pois tal especificação vem expressa no dispositivo legal/normativo. Há de se fazer a transmutação do termo ou simplesmente entendê-lo como se fora aquilo que a lei especifica na generalidade para o estabelecimento industrial propriamente dito e que também é válido para o estabelecimento equiparado a industrial. Não se dá a ficção legal da equiparação a estabelecimento industrial sem que essas considerações sejam absorvidas como lógicas e legais.

Resolvida a primeira questão que diz respeito à expressão “custo de produção”, vem à tona a contestação do contribuinte sobre a habitualidade das operações de revenda que, segundo ele, não se mostram, na realidade, como tal. Há de se discordar dessa alegação, pois há nos autos uma série de notas fiscais que constam da TABELA I (aproximadamente 100 notas fiscais), todas elas emitidas entre março e dezembro de 2006.

Esse fato demonstra que a revenda de insumos é atividade habitual do contribuinte, haja vista que já tem esquematizado o *modus operandi* para essa atividade, conforme minuciosamente descreveu ao auditor fiscal durante o procedimento fiscal, ensejador da autuação, e na impugnação. Reitere-se que o contribuinte faz apanhado de preços no mercado, mediante consulta a possíveis compradores, processo que ele denomina de leilão. Ora, não se teria procedimento tão detalhado caso não se tratasse de situação com a qual o contribuinte se deparasse frequentemente. Ainda que não seja a atividade principal do contribuinte, é sem dúvida a revenda de insumos uma atividade habitual. O fato de o auditor fiscal tomar como nulo o lucro dessa atividade deve ser entendido como uma avaliação individual daquela autoridade fiscal, mas que não afasta a revenda de insumos como uma atividade habitual do contribuinte, pois que a faz comumente, freqüentemente, usualmente, em decorrência de sobras de insumos utilizados em sua atividade principal.

No que concerne à aplicabilidade da IN SRF nº 82, de 2001, ao caso sob análise, urge ainda esclarecer que o fato de o contribuinte não ter um preço de venda para os seus produtos, pois o preço que pratica é determinado, segundo sua própria denominação, em leilões, já o coloca na condição de se enquadrar nas especificações da referida IN. Não há preço *a priori* conhecido, embora se conheça o preço de mercado dos insumos revendidos: é o preço pelo qual o contribuinte adquire

seus produtos, embora tais preços tenham a variação comum de mercado em razão dos custos do próprio vendedor, como também da lei da oferta e da procura.

É indispensável também mencionar que o auditor fiscal não fez arbitramento, conforme alegado pelo contribuinte. Sabe-se que o arbitramento é expediente admitido apenas se ocorridas as condições previstas nos arts. 148 do Código Tributário Nacional ou na sua reprodução no art. 138 do RIPI/2002. (...)

É notório que o auditor fiscal não usou regra de arbitramento de preços, pelo menos tal qual expresso no art. 138 do RIPI/2002. Tinha disponíveis os preços dos estoques e na composição do valor tributável utilizou a média dos preços escriturados pelo próprio contribuinte e o acresceu os impostos incidentes na venda (PIS, COFINS e ICMS). Não recorreu a outro artifício, senão às informações fiscais do próprio contribuinte. Ademais, foi seguida a orientação trazida pela IN. Não se cuidou de se considerar a escrituração imprestável e não merecedora de fé, nem se tratou das outras operações que estão inseridas no dispositivo, por via da citação do art. 133 no *caput* do art. 138 do RIPI/2002, que são as saídas que se dão a título de locação ou arrendamento mercantil ou em decorrência de operação a título gratuito, assim consideradas também aquelas que, em virtude de não transferirem a propriedade do produto, não importem em fixar-lhes o preço (Lei nº 4.502, de 1964, art. 16).

Evidentemente que o IPI é um tributo singular na esfera dos tributos federais. Segue uma série de regras próprias, incomuns aos demais tributos, inclusive a de que ora se trata que é a determinação do valor tributável. Ele representa para a tributação do IPI o valor que o contribuinte deve utilizar, independentemente do valor real da operação, que jamais esteve em cheque ou se pôs em dúvida a lisura das operações realizadas. **Aliás, a IN SRF nº 82, de 2001, afasta qualquer interpretação de vício na conduta do contribuinte em relação às operações cujos preços devam ser calculados segundo sua orientação: é dirigida aos casos em que há preços variados praticados pelo vendedor para um mesmo produto. Sem dúvida, é o que ocorre com o autuado nas chamadas vendas por intermédio de leilões.**

Saliento ainda que embora de fato a legislação do IPI adote como regra o valor da operação como base de cálculo do IPI, traz igualmente hipóteses de seu afastamento, criando valores tributáveis mínimos de determinadas operações. Trata-se de normas antielisivas específicas. No RIPI/2002, tais hipóteses estavam previstas no artigo 136, condizentemente com a disciplina da IN SRF nº 82, de 11/10/2001, não havendo que se falar em sua ilegalidade.

Por todas essas razões, incorporadas ao presente voto com base no artigo 50, §1º da Lei n. 9.784/99, deve ser mantida a cobrança da multa de IPI não lançado com cobertura de crédito relativamente inobservância do valor tributável mínimo (Tabela I), como vem decidindo este Conselho em casos análogos, do mesmo contribuinte inclusive (e.g. Acórdão n. 3401-007.444, de 19 de fevereiro de 2020).

Importa consignar que mesmo que seja correta a alegação da defesa a respeito da impossibilidade de aplicação das regras de VTM criadas para empresas interdependentes nas operações com a Socotherm (item abaixo), tal questão não afasta a base tributável mínima posta pelos artigos 131, inc. II e §1º e 136, inciso III do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002 - RIPI/2002, e o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 82, de 11/10/2001, também pelas razões expostas abaixo.

2. Vendas para a empresa Socotherm - venda de insumo sem destaque de IPI

Trata-se aqui das revendas do insumo “ADESIVO P/REV. TRIPLA CAMADA COM PEAD”, classificado no código 39.01.90.20, *que foram realizadas sem o destaque do IPI*. Diante disso, adotando os mesmos fundamentos do item anterior, foi calculado o valor tributável e efetuado o lançamento pela Fiscalização.

A Recorrente defende-se afirmando que tais vendas foram feitas à empresa Socotherm, a qual se configura como empresa a ela relacionada e, portanto, não se aplicaria o “valor tributável mínimo”. Cita julgados baseados na Instrução Normativa SRF n.º 87, de 21 de agosto de 1989, por entender que militam ao seu favor.

Aqui é preciso frisar a autuação não versou sobre valor tributável mínimo entre empresas relacionadas. Em nenhum momento isso foi mencionado no lançamento tributário. Trata-se, isto sim, de falta de recolhimento de IPI. Não é que valores mínimos para a base de cálculo não foram observados pela contribuinte, mas sim que valor nenhum foi apurado ou pago! Nem mesmo houve destaque do IPI nas notas. Assim, a defesa apresentada pela Recorrente não contradiz a infração que foi a ela imputada, parecendo confundir-se com outros casos do mesmo sujeito passivo que chegaram ao CARF, esses sim a respeito do VTM (e.g. Processo n. 16045.000016/2007-11, Acórdão ° 3402002.540).

De toda forma, veja-se o conteúdo da Instrução Normativa SRF n.º 87, de 21 de agosto de 1989:

4. A equiparação a contribuinte do imposto, decorrente da aplicação ou não do disposto no artigo 7º da Lei nº 7.798/89, **desobriga o estabelecimento industrial remetente dos produtos a atender os limites mínimos estabelecidos no artigo 68, I "a" do RIPI/82, cujo valor tributável será o preço da operação** de que decorrer o fato gerador, salvo quanto aos produtos incluídos no regime de que tratam os artigos 1º e 3º da referida Lei nº 7.798/89.

Ou seja, em sendo verificado que o estabelecimento é equiparado a industrial pela lei, não será necessário observar as regras de VTM. Porém, no presente caso, o que houve foi o não pagamento do IPI. E, segundo a própria IN, ele deveria ocorrer usando como base o valor da operação.

Não fosse o bastante, como observa o Acórdão recorrido, as notas fiscais n. 189976, 189977, 189978, e 189979, relativas ao mês de março de 2006, objeto do lançamento constante da TABELA II não constam dos autos, portanto não se pode afirmar que tenham sido vendas realizadas para a Socotherm. “Além disso, a mesma observação foi feita com relação aos códigos fiscais que constam FICHA 24 - ENTRADAS DE INSUMOS/MERCADORIAS da DIPJ n.º 1270157, do ano-calendário de 2006, exercício 2007, apresentada pela Socotherm à Receita Federal, e as classificações fiscais informadas pela Confab nas notas fiscais de vendas, objeto do lançamento ora contestado. Nenhum dos códigos fiscais constantes das notas fiscais n. 189976, 189977, 189978, e 189979 constam como integrantes das entradas de insumos no estabelecimento da Socotherm. Diante desse fato, não se pode afirmar que o uso dos produtos adquiridos pela Socotherm à Confab tenha-se dado na elaboração de produtos sob encomenda e com relação a eles tenha ocorrido operação de industrialização.”

Diante de tais afirmações da DRJ, nada de novo sobre o tema foi trazido em matéria probatória pela Contribuinte em seu recurso voluntário.

Portanto, mesmo que a questão das vendas para empresa relacionada fosse pertinente como fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da Recorrente (artigo 373 do CPC), não restou comprovada nesses autos.

Dispositivo

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz